

REPÚBLICA DE



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 44\$00

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

*O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, terá o respectivo espaço acrescentado de 30%.*

*Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País ... ..	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro ... ..	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

*Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.*

*Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.*

*Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.*

## 2.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:**

**Decisão com Força de Lei n.º 26/80:**

Ratifica o Acordo sobre Cooperação Judiciária em matéria de Direito Civil, Familiar, Penal e do Direito de Trabalho, celebrado entre a República de Cabo Verde e a República Democrática Alemã.

**CONSELHO DE MINISTROS:**

**Decreto-Lei n.º 114/80:**

Adopta providências relativas à protecção de vegetais.

**Decreto-Lei n.º 115/80:**

Estabelece preceitos relativos à cobrança da quotização sindical.

**Decreto-Lei n.º 116/80:**

Prorroga por mais um ano o prazo previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/79, de 9 de Junho.

**Decreto-Lei n.º 117/80:**

Determina a expropriação, a favor do Estado, de bens pertencentes a Eduardo Vieira Fontes.

**Decreto n.º 118/80:**

Cria lugares no Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação e nos Tribunais Judiciais.

**Decreto n.º 119/80:**

Determina a abertura de um crédito especial no montante de 10 745 104\$60.

**Decreto n.º 120/80:**

Determina a abertura de um crédito especial no montante de 43 448 185\$50, destinado ao reforço de verbas e à realização de despesas não previstos no orçamento-geral do Estado, em vigor.

**Decreto n.º 121/80:**

Altera o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Cooperativas.

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:**

**Fortarias n.ºs 114/80 e 115/80:**

Determina o reforço, por transferências, de algumas verbas do orçamento do Estado.

**Gabinete do Primeiro Ministro:**

Direcção-Geral da Administração Interna.

Direcção-Geral da Função Pública:

**Ministério da Educação e Cultura:**

Secretaria-Geral.

Contas e balancetes diversos.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decisão com Força de Lei n.º 26/80

de 31 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, decido para ter Força de Lei o seguinte:

Artigo 1.º É ratificado, nos termos do artigo 8 n.º 3 da citada Lei, o Acordo sobre Cooperação Judiciária em matéria do Direito Civil, Familiar, Penal e do Direito de Trabalho assinado entre a República de Cabo Verde e a República Democrática Alemã cujo texto faz parte integrante da presente Decisão com Força de Lei, a que vem anexo.

Art. 2.º A presente Decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Publique-se.

Presidência da República, 31 de Dezembro de 1980.  
— O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

### Acordo sobre cooperação judiciária em matérias do direito civil, familiar, penal e do direito de trabalho entre a República Democrática Alemã e a República de Cabo Verde.

A República Democrática Alemã e a República de Cabo Verde, no desejo de aprofundar a cooperação amistosa entre os dois Estados com base nos princípios estabelecidos na Carta das Nações Unidas,

Guiando-se pelo desejo de regulamentar as relações entre os dois Estados no domínio da cooperação judiciária em matérias do direito civil, familiar, penal e do direito de trabalho, convieram em firmar o presente Acordo.

Para este efeito foram designados como plenipotenciários:

da parte da República Democrática Alemã:

Hans-Joachim Heusinger,

Vice-Presidente do Conselho de Ministros e Ministro da Justiça,

da parte da República de Cabo Verde:

David Hopffer Almada,

Ministro da Justiça.

## CAPÍTULO I

## Acesso aos tribunais

## Artigo 1.º

(1) Os cidadãos de um dos Estados signatários têm, no território do outro Estado signatário, livre acesso à jurisdição, podendo comparecer ante-tribunal, em matéria de direito civil, de família, penal e de direito de trabalho nas mesmas condições que os cidadãos deste Estado signatário e podem ser isentos da obrigação de pagarem antecipadamente as custas do processo.

Não lhes poderá ser imposta nenhuma caução desde que tenham o seu domicílio ou residência temporária de um dos Estados signatários.

(2) São cidadãos de um dos Estados signatários as pessoas que possuem a sua cidadania segundo as disposições legais do Estado respectivo.

(3) O número 1 aplicar-se-á, também, a pessoas colectivas constituídas segundo as disposições legais de um dos Estados signatários e que tenham a sua sede no território do mesmo.

## CAPÍTULO II

## Cooperação judiciária em matéria de direito civil, de família e de direito de trabalho

## Artigo 2.º

## Obrigação de cooperação judiciária

(1) Os Estados signatários obrigam-se a conceder reciprocamente cooperação judiciária em matérias do direito civil, de família e de trabalho, segundo as disposições deste Acordo, se tal cooperação for solicitada pelos seus tribunais.

(2) Os tribunais mencionados no número 1 concederão cooperação judiciária também a outros órgãos dos Estados signatários competentes para assuntos do direito civil, de família e de trabalho.

## Artigo 3.º

## Objecto de cooperação judiciária

A cooperação judiciária compreenderá a execução de actos de processo, designadamente notificações ou citações e a comunicação de outros documentos.

## Artigo 4.º

## Forma de comunicação

Os tribunais dos Estados signatários manterão relações por intermédio dos Ministérios de Justiça, se outra não for a via estipulada neste Acordo.

## Artigo 5.º

## Língua oficial e tradução

As cartas rogatórias e outros documentos assim como os anexos serão redigidos na língua do Estado signatário solicitante e acompanhados de tradução na língua do Estado signatário solicitado ou em língua francesa.

## Artigo 6.º

## Requisitos das cartas rogatórias

(1) As cartas rogatórias deverão conter os seguintes elementos:

1. O tribunal que formula o pedido e o tribunal ao qual este é dirigido;
2. O objecto a que se refere;

3. Os nomes das pessoas implicadas, a sua cidadania, a sua profissão, o seu domicílio ou residência temporária assim como a sua qualidade no processo;
4. Nomes e endereços dos representantes legais;
5. O facto que deverá ser objecto de prova ou o acto que deverá ser realizado e a exposição dos factos; no caso de pedidos de notificação ou citação e outros documentos sobretudo o endereço e a cidadania do destinatário assim como os documentos a notificar.

(2) A carta rogatória e os documentos anexos deverão vir assinados e autenticados com o selo do tribunal, não sendo necessária a legalização consular.

(3) A notificação dos pedidos será acompanhada de um officio do organismo competente nos termos do artigo 4.º.

#### Artigo 7.º

##### Execução da carta rogatória

(1) A execução das cartas rogatórias será feita segundo as leis do Estado signatário em cujo território se encontre o tribunal solicitado.

(2) A pedido do tribunal solicitante poderão ser aplicadas modalidades diversas das estabelecidas para a realização do processo, desde que não estejam em contradição com as disposições legais ou princípios básicos da legislação ou não violem a soberania, a segurança ou a ordem interna do Estado signatário solicitado.

(3) O tribunal solicitado comunicará ao tribunal solicitante, a pedido desde e com a possível brevidade, a data e o lugar da execução da carta rogatória. Essa comunicação poderá ser feita directamente através do correio.

#### Artigo 8.º

(1) Se o tribunal solicitado não for competente para a execução da carta rogatória, encaminhará a mesma para o tribunal competente ou para o organismo competente segundo o artigo 2.º, número 2, comunicando o facto ao tribunal solicitante.

(2) Se a pessoa indicada na carta rogatória não for localizável sob o endereço referido, o tribunal solicitado tomará as medidas necessárias para a sua localização.

(3) Se o tribunal solicitado não for possível dar execução à carta rogatória, informará o tribunal solicitante pela via estabelecida no artigo 4.º, comunicando os motivos que houverem impedido a execução da carta.

#### Artigo 9.º

A notificação, a citação e outros documentos serão comprovados mediante certidão na qual constará a data da citação ou notificação, a assinatura do citando ou notificando e do funcionário que efectuar a diligência, assim como o selo do tribunal, ou mediante confirmação do tribunal solicitado, da qual se dependerá a forma e a data da citação ou notificação.

#### Artigo 10.º

##### Citação ou notificação de cidadãos do Estado notificante

Os Estados signatários poderão notificar, citar ou comunicar outros documentos aos seus próprios cidadãos que se encontrem no território de outro Estado signatário, através da sua representação diplomática ou consular.

#### Artigo 11.º

##### Testemunhas e Peritos

(1) Uma testemunha ou um perito, qualquer que seja a sua cidadania, que comparecer, em seguimento a citação que lhe houver sido dirigida pelo tribunal do Estado signatário solicitado, perante os tribunais do Estado signatário solicitante, em matérias do direito civil, familiar, penal ou de trabalho, não deverá ser submetido a procedimento criminal nem ser preso por causa de um acto punível cometido antes de passar a fronteira do Estado signatário solicitante. Além disso, não deverá ser submetido a pena por causa de uma sentença pronunciada anteriormente.

(2) A testemunha ou o perito perderá a protecção prevista no número 1, se não tiver saído do território do Estado signatário solicitante dentro de 5 dias, a contar do dia em que lhe tiver sido comunicado que a sua presença não é mais necessária apesar de ter tido a possibilidade disso.

(3) O Estado solicitante obriga-se a reembolsar a testemunhas e peritos as despesas de viagem e de estadia assim como o correspondente ao seu salário e a conceder a peritos um honorário pelo parecer. Na citação será mencionada a espécie de indemnização a que a testemunha ou o perito terá direito. A pedido da testemunha ou do perito ser-lhe-á concedido um adiantamento pelo Estado signatário solicitado para cobrir as respectivas despesas, o adiantamento será mencionado na citação e reembolsado pelo Estado signatário solicitante.

(4) A comparência da testemunha no tribunal não é obrigatório. A citação não deverá conter cláusulas cominatórias para o caso de não comparecimento.

(5) Se uma pessoa estiver presa no território do Estado signatário solicitado e for citada por um tribunal do outro Estado signatário para comparecer ante tribunal na qualidade de testemunha ou perito, e se com esta finalidade dever ser transferida temporariamente, gozará da protecção assegurada nos números 1 e 2. O Estado signatário solicitante compromete-se a manter essa pessoa presa durante a sua estadia no território deste Estado, assim como a reconduzi-la quanto antes, depois de ser ouvida.

#### Artigo 12.º

##### Despesas da cooperação judiciária

(1) As despesas efectuadas com a execução dos pedidos correrão por conta do Estado signatário solicitado, excepto:

1. As despesas mencionadas no artigo 11.º número 3;
2. Os honorários para pareceres escritos de peritos.

(2) O tribunal solicitado comunicará ao tribunal solicitante, a espécie e o montante dos gastos efectuados, se este o exigir.

## Artigo 13.º

**Recusa de cooperação judiciária**

(1) A cooperação judiciária será recusada se a execução do pedido puder violar a soberania, a segurança ou os princípios fundamentais da ordem interna e da legislação do Estado signatário solicitado.

(2) A recusa da cooperação judiciária será comunicada ao Estado signatário solicitante, com a indicação do motivo.

## CAPÍTULO III

**Reconhecimento e execução de decisões judiciais sobre reivindicações de pensão alimentar**

## Artigo 14.º

**Decisões que deverão ser reconhecidas e executadas**

(1) Os Estados signatários reconhecerão e executarão, nas condições estabelecidas por este Acordo, no seu território as decisões judiciais sobre reivindicações de pensão alimentar que tenham sido proferidas e transitadas em julgado no território do outro Estado signatário.

(2) Valerão como decisões, nos termos do número 1, também acordos judiciais sobre pagamentos de pensão alimentar, documentos que contenham uma obrigação de pagamento de pensão alimentar e que tenham sido lavrados por um organismo competente dos Estados signatários, assim como decisões sobre as custas de processo.

## Artigo 15.º

**Condições necessárias para o reconhecimento e execução**

As decisões referidas no artigo 14.º, serão reconhecidas e declaradas exequíveis, desde que se verifiquem as condições seguintes:

1. Terem sido transitadas em julgado segundo as leis do Estado em que forem proferidas;
2. Terem sido proferidas por tribunal competente, nos termos do artigo 16.º;
3. Ter a parte que perder o processo sido devidamente citada ou notificada segundo as leis do Estado em que as decisões forem proferidas e ter sido possível a sua representação;
4. Não existir a excepção de litispendência com o fundamento em causa e entre as mesmas partes litigantes, afecta a tribunal do Estado signatário onde se pretenda fazer valer a decisão ou de caso julgado;
5. Não serem contrárias aos princípios fundamentais da ordem interna e da legislação do Estado que deverá confirmar as decisões.

## Artigo 16.º

**Competência**

Em processos em matérias do pagamento de pensão alimentar serão considerados competentes tanto os tribunais do Estado signatário em cujo território o alimentante tenha tido o seu domicílio ou residência temporária

no momento em que foi iniciado o processo, como os tribunais do Estado signatário em cujo território o alimentista tenha tido o seu domicílio ou residência temporária no momento em que foi iniciado o processo.

## Artigo 17.º

**Pedido de execução**

(1) O pedido de execução de uma decisão poderá ser apresentado directamente ao tribunal de primeira instância do Estado em que tiver sido proferida a decisão ou ao tribunal competente do Estado em que deverá ser executada a decisão. A remessa do pedido ao tribunal competente do Estado da execução será feita pela via estabelecida no artigo 4.º.

(2) O pedido deverá vir acompanhado de:

1. Certidão de sentença com a menção de ter transitado em julgado;
2. Certidão comprovativa de que a parte litigante vencida foi devidamente citada e podia ser representada, nos termos das leis do Estado em que foi efectuado o julgamento;
3. Tradução autenticada dos documentos referidos nos números 1 e 2 na língua do Estado de execução.

## Artigo 18.º

**Processo de execução**

(1) O tribunal do Estado da execução que decidir do pedido limitar-se-á a verificar se foram cumpridas as condições fixadas nos artigos 15.º e 17.º. No caso afirmativo, o tribunal promoverá a execução.

(2) O processo de execução organizar-se-á de acordo com as leis do Estado da execução.

## Artigo 19.º

**Execução de decisões relativas a custas do processo**

(1) Se uma parte litigante isenta da obrigação da caução nos termos do artigo 1.º, for obrigada a restituir as custas de processo por decisão judicial transitada em julgado, tomada por um dos Estados signatários, esta decisão será executada, a pedido do beneficiário, no território do outro Estado signatário, com isenção de taxas.

(2) Ao pedido de execução e aos documentos anexos, é aplicável o artigo 17.º.

(3) O tribunal que decidir sobre a execução da decisão, nos termos do número 1, limitar-se-á a verificar se a decisão relativa a custas transitou em julgado e se é exequível.

## CAPÍTULO IV

**Cooperação judiciária em matéria penal e extradição**  
1. — Cooperação judiciária

## Artigo 20.º

**Obrigaçao da cooperação judiciária**

(1) Os Estados signatários obrigam-se a conceder reciprocamente cooperação judiciária em matérias de direito penal, segundo as disposições deste Acordo, se tal cooperação for solicitada pelos tribunais ou procuradorias,

(2) A cooperação judiciária existirá também em canal, é aplicável analogamente os artigos 5.º a 12.º.

## Artigo 21.º

**Objecto da cooperação judiciária**

(1) A cooperação judiciária compreenderá a execução de actos de investigação, incluindo a obtenção e remessa de provas, especialmente mediante a audição de delinquentes, testemunhas e peritos, assim como a remessa de autos.

(2) A cooperação judiciária existirá também em casos de identificação, busca e captura de pessoas, bem como de busca e apreensão de coisas.

## Artigo 22.º

**Forma de comunicação**

No âmbito da cooperação judiciária, os contactos entre os tribunais e as procuradorias serão efectuados por parte da República Democrática Alemã através do Ministério da Justiça ou através da Procuradoria-Geral, e por parte da República de Cabo Verde através do Ministério da Justiça.

## Artigo 23.º

**Comunicação de extractos do registo criminal**

A pedido de um dos Estados signatários, o outro Estado signatário comunicará, pela via fixada no Artigo 22.º, extractos do registo criminal relacionados com processos penais pendentes.

## Artigo 24.º

**Informação sobre sentenças de condenação**

Os Estados signatários comprometem-se a informar, um ao outro, pela via estabelecida no artigo 22.º, sobre sentenças de condenação transitada em julgado, proferidas pelos seus tribunais contra cidadãos do outro Estado signatário.

## Artigo 25.º

**Recusa de cooperação judiciária**

(1) A cooperação judiciária poderá ser recusada:

1. Quando a execução do pedido for susceptível de violar a soberania, a segurança ou os princípios fundamentais da ordem interna ou da legislação do Estado signatário solicitado;
2. Quando o acto, em que o pedido se basear, não for punível pela lei do Estado signatário solicitado.

(2) O número alínea 2, não se aplicará no caso de actos a cuja punição os Estados signatários estão obrigados por força de convénios internacionais.

(3) A cooperação judiciária poderá ser ainda recusada, se o réu for cidadão do Estado signatário solicitado.

(4) A recusa da cooperação judiciária será comunicada ao Estado signatário solicitante, com indicação do motivo.

## 2. Pedido de procedimento criminal:

## Artigo 26.º

(1) Os Estados signatários comprometem-se a instaurar, a pedido do outro Estado signatário, procedimento criminal, segundo a sua legislação interna, contra os seus próprios cidadãos, se estes tiverem cometido um delito no território do Estado signatário solicitante.

(2) Aplicar-se-á igualmente o número 1 se o acto punível só constituir, segundo a legislação do Estado signatário solicitado, uma contravenção.

## Artigo 27.º

(1) O pedido de instrução de procedimento criminal deverá vir acompanhado de:

1. Dados sobre a pessoa e sua cidadania;
2. Uma exposição dos factos;
3. Todas as provas disponíveis sobre o delito;
4. Uma cópia das disposições legais aplicáveis ao delito, segundo a legislação em vigor no lugar do delito;
5. Em casos de infracção ao regulamento do trânsito, além do exigido nas alíneas anteriores, uma cópia, das regras de trânsito vigente no lugar da infracção.

(2) Os pedidos de instauração de procedimento criminal e os documentos anexos deverão ser redigidos na língua do Estado signatário solicitante.

(3) O Estado signatário solicitado compromete-se a informar o Estado signatário solicitante sobre o resultado do processo.

(4) A remessa dos pedidos é aplicável o artigo 22.º.

## 3. Extradicação.

## Artigo 28.º

**Obrigaçao da extradicação**

Os Estados signatários comprometem-se, em conformidade com as determinações deste Acordo, a extraditar pessoas que se encontrem no território de um deles pronunciadas ou condenadas em processo penal pelos tribunais do Estado signatário solicitante, se tal extradicação for solicitada.

## Artigo 29.º

**Actos puníveis susceptíveis de extradição**

(1) A extradição, para fins de processo criminal, terá lugar por infracções puníveis pelas leis de ambos os Estados signatários e pelas infracções mencionadas no artigo 25.º, número 2, desde que sejam puníveis com pena privativa de liberdade de, pelo menos, um ano.

(2) A extradição de pessoa condenada por sentença transitada em julgado a pena privada de liberdade pelos actos referidos no número 1, terá lugar, desde que esta pena seja de pelo menos 6 meses.

(3) A extradição também poderá ser concedida, se o pedido se referir a vários actos puníveis distintos susceptíveis de pena privativa de liberdade, segundo a legislação dos Estados signatários, ainda que cada um dos actos puníveis não reúna, por si só, as condições relativas ao limite da pena exigível para a extradição.

## Artigo 30.º

**Recusa de extradição**

(1) A extradição não se efectuará:

1. Se o extraditando for cidadão do Estado signatário solicitado;
2. Se segundo a legislação do Estado signatário solicitado não puder ser instaurado procedimento criminal ou se a sentença não puder ser executada devido a prescrição ou a outro motivo jurídico;
3. Se encontra o extraditando já tiver sido proferida sentença transitada em julgado, pelo mesmo crime, por tribunal do Estado signatário solicitado ou se o processo penal tiver sido definitivamente arquivado;
4. Se disser respeito à execução de pena proibida segundo a legislação do Estado signatário solicitado.

(2) As alíneas 2 e 3 do número 1 não terão aplicação se a extradição for solicitada em virtude de acto a cuja punição os Estados signatários estão obrigados por força de convénios internacionais.

(3) A extradição poderá ser recusada se o acto punível devido ao qual a extradição for solicitada, tiver sido cometido no território do Estado signatário solicitado.

(4) A recusa da extradição será comunicada ao Estado signatário solicitante, com indicação do motivo.

## Artigo 31.º

**Extradição condicional**

Se com a finalidade de cumprimento de pena for solicitada a extradição de uma pessoa julgada à revalia por tribunal do Estado signatário solicitante, a extradição poderá ficar sujeita à condição de que seja realizado no processo com a presença do extraditando.

## Artigo 32.º

**Forma de comunicação**

Para efeitos de extradição, as relações serão mantidas, por parte da República Democrática Alemã pelo Ministro da Justiça ou pelo Procurador-Geral e por parte da República de Cabo Verde pelo Ministro da Justiça de acordo com as suas atribuições. A transmissão dos pedidos será feita por via diplomática.

## Artigo 33.º

**Pedido de extradição**

(1) O pedido de extradição deverá ser acompanhado de:

1. Dados sobre a pessoa e sua cidadania;
2. Mandado de captura;
3. Uma exposição do acto punível praticado;
4. A descrição das provas que motivam fortemente a suspeição;
5. O texto da lei penal aplicável;
6. O montante do dano, se o acto punível tiver causado dano material.

(2) O pedido de extradição com o fim de execução da pena deverá vir acompanhado da sentença transitada em julgado.

(3) O pedido de extradição e os documentos anexos deverão ser traduzidos na língua do Estado signatário solicitado ou em língua francesa.

## Artigo 34.º

**Informação complementar ao pedido de extradição**

Se do pedido de extradição não constarem todos os elementos necessários, o Estado signatário solicitado poderá pedir informações complementares assim como fixar um prazo para a sua remessa. Este prazo poderá ser prorrogado a pedido do outro Estado signatário.

## Artigo 35.º

**Prisão com finalidade de extradição**

(1) O Estado signatário solicitado, depois de receber o pedido de extradição, tomará, imediatamente, medidas para localizar o extraditando, procedendo à sua detenção especialmente se houver justo receio que essa pessoa se subtraia ao processo de extradição ou à execução da extradição.

(2) O Estado signatário solicitado arquivará o processo de extradição e porá em liberdade o detido, se dentro do prazo a ser fixado em conformidade com o artigo 34.º do presente Acordo, não forem enviadas as informações complementares pedidas.

## Artigo 36.º

**Pedido de extradição por parte de vários Estados**

Se vários Estados pedirem a extradição de uma pessoa pelos mesmos actos puníveis ou por actos puníveis diferentes, o Estado signatário solicitado decidirá a qual dos

pedidos acedirá, levando em consideração a cidadania do extraditando, assim como o lugar e a gravidade do acto punível e a ordem cronológica do recebimento dos pedidos.

#### Artigo 37.º

##### Extradição adiada ou provisória

(1) Se o Estado signatário solicitado instaurar procedimento criminal contra o extraditando ou se este tiver sido julgado no território do Estado signatário solicitado por acto punível diferente, a extradição poderá ser adiada até ao termo do processo penal ou do cumprimento da pena.

(2) Se o adiamento da extradição puder levar à prescrição do procedimento criminal ou dificultar a instauração do processo penal contra o extraditando, poderá aceder-se a um pedido fundamentado de extradição provisória formulado pelo Estado signatário solicitante. O Estado signatário solicitante compromete-se a remeter o extraditado, no prazo máximo de três meses, a contar do dia da entrega. Em casos fundamentados, o prazo poderá ser prorrogado.

#### Artigo 38.º

##### Limitação do procedimento criminal

(1) Sem o acordo do Estado signatário solicitado, o extraditado não deverá ser submetido a procedimento criminal nem ao cumprimento de pena no território do Estado signatário solicitante nem entregue a um terceiro Estado com o fim de ser submetido a procedimento criminal ou ao cumprimento de pena, por qualquer outro acto punível que tiver praticado antes da extradição, e ao qual não se estenda a concessão da extradição do Estado signatário solicitado.

(2) O acordo do Estado signatário solicitado não é necessário:

1. Se o extraditado, não sendo cidadão do Estado signatário solicitante não tiver abandonado o território do Estado signatário solicitante dentro de um mês, a contar do termo do processo penal ou do cumprimento da pena. Neste prazo não está incluído o tempo em que o extraditado tenha estado impedido de deixar o território deste Estado signatário;
2. Se o extraditado, havendo deixado o território do Estado signatário solicitante, tiver regressado voluntariamente ao território do mesmo.

#### Artigo 39.º

##### Entrega do extraditando

(1) O Estado signatário solicitado que conceder a extradição, comunicará ao outro Estado signatário o lugar e a data da entrega do extraditando.

(2) O extraditando será restituído à liberdade se não for recebido pelo Estado signatário solicitante no prazo de 15 dias, a contar da data fixada para a entrega.

#### Artigo 40.º

##### Recuperação

Se o extraditado se subtrair ao procedimento criminal ou ao cumprimento da pena, regressando ao território do Estado signatário solicitado, deverá ser preso a pedido do Estado solicitante, sem que seja necessário remeter novamente os documentos mencionados no artigo 33.º do presente Acordo.

#### Artigo 41.º

##### Remessa de objectos

(1) O Estado signatário ao qual for solicitada a extradição, remeterá a pedido:

1. Os objectos obtidos pelo extraditando com a prática do acto punível;
2. Os objectos utilizados pelo extraditando para a prática do acto punível;
3. Os objectos e documentos que possam servir de prova da infracção.

(2) A entrega dos objectos e documentos referidos no número 1 será feita mesmo que a extradição não venha a ter lugar por morte ou evasão do extraditando.

(3) Se os objectos ou documentos cuja entrega for solicitada, forem necessários a um tribunal ou procuradoria do Estado signatário solicitado como provas num processo penal, poderão ser retidos até ao termo deste processo.

#### Artigo 42.º

##### Informação sobre o resultado do processo penal

O Estado signatário que solicitar a extradição, informará o Estado signatário solicitado sobre a decisão final do processo penal instaurado contra o extraditado.

#### Artigo 43.º

##### Trânsito

(1) Os Estados signatários permitirão, a pedido, a passagem através do seu território de pessoas que forem extraditadas de um terceiro Estado para um dos Estados signatários, desde que não se trate de cidadãos do Estado signatário ao qual for solicitada a passagem.

(2) O Estado signatário ao qual for solicitada a passagem, deverá manter a pessoa detida durante a passagem.

(3) O Estado signatário ao qual for solicitada a passagem, não ordenará contra pessoa em trânsito através do seu território instauração de procedimento criminal ou execução de pena por actos puníveis praticados anteriormente.

(4) O pedido de trânsito de pessoa extraditada deverá ser formulado e tratado da mesma maneira que um pedido de extradição.

#### Artigo 44.º

##### Despesas de extradição e extradição em trânsito

(1) As despesas de extradição e de trânsito de pessoa extraditada correrão por conta do Estado signatário em cujo território se originarem.

(2) Se a extradição for efectuada por via aérea, o Estado signatário solicitante pagará os custos da passagem e de trânsito através do território de um terceiro país.

## CAPÍTULO V

### Documentos

#### Artigo 45.º

#### Dispensa de legalização

(1) Os documentos assentados, lavrados ou exarados, na forma exigido, por tribunal ou outro organismo ou pessoa competente dentro das suas atribuições, segundo as disposições legais de um dos Estados signatários, não necessitam, para serem utilizados perante os tribunais ou perante outros organismos de outro Estado signatário, de nenhuma legalização diplomática ou consular, se vierem devidamente autenticados com assinatura e selo branco.

(2) O número 1 é igualmente aplicável à autenticação de assinaturas e cópias de documentos.

#### Artigo 46.º

#### Troca de documentos sobre estado civil

(1) Os Estados signatários remeterão, um ao outro, sem taxas e gratuitamente, documentos relativos ao estado civil de cidadãos de outro Estado signatário, desde que os actos respectivos tenham sido registados após a entrada em vigor deste Acordo.

(2) Os documentos a que se refere o número anterior, serão remetidos à representação diplomática ou consular do outro Estado signatário o mais brevemente possível.

#### Artigo 47.º

#### Remessa de documentos sobre o estado civil

(1) Os Estados signatários remeterão, um ao outro, a pedido dos organismos competentes, sem taxas e gratuitamente, documentos sobre o estado civil e cópias autenticadas de decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas em acções do Estado ou de registo em que sejam partes cidadãos do outro Estado signatário, para uso oficial. No pedido deverá ser indicado a finalidade do uso.

(2) A remessa a que se refere o número anterior far-se-á por via diplomática. A correspondência, tratando-se de remessa de certidão de decisões judiciais transitadas em julgado, será efectuada entre os Ministérios da Justiça dos Estados signatários.

#### Artigo 48.º

#### Recusa da remessa de documentos sobre o estado civil

(1) A remessa de um documento o estado civil poderá ser recusada pelos motivos mencionados no artigo 13.º.

(2) A recusa da remessa de documentos relativos ao estado civil será comunicada ao Estado signatário solicitante, com indicação do motivo.

## CAPÍTULO VI

### Informação sobre problemas da administração

#### Artigo 49.º

Os Ministérios da Justiça dos Estados signatários informar-se-ão sobre o direito civil, penal, de família e do trabalho assim como sobre o direito processual e a prática judiciária dos seus Estados, se tal informação for solicitada. Informar-se-ão mutuamente sobre actos legislativos importantes no domínio da administração da justiça e trocarão as suas experiências na preparação de leis assim como na luta contra a criminalidade e na sua prevenção. Além de textos de leis, permutar-se-ão também os respectivos comentários e outra literatura jurídica.

## CAPÍTULO VII

### Disposições finais

#### Artigo 50.º

A importação e exportação de objectos, a entrada e saída de divisas assim como pagamentos e compensações a que se refere o presente Acordo, regem-se pela legislação interna dos dois Estados signatários.

#### Artigo 51.º

Com base no presente Acordo o Ministério da Justiça e a Procuradoria Geral da República Democrática Alemã e o Ministério da Justiça da República de Cabo Verde poderão assinar convenções de aplicação.

#### Artigo 52.º

Este Acordo necessita de ratificação. A troca dos documentos de ratificação far-se-á em Berlim.

#### Artigo 53.º

(1) Este Acordo entrará em vigor trinta dias após a troca dos documentos de ratificação.

(2) Cada um dos Estados signatários poderá denunciar o Acordo. A denúncia do Acordo deve ser feita por escrito e produzirá efeitos seis meses após ter sido remetida ao outro Estado signatário.

Feito na Praia, aos 21 de Outubro de 1980, em dois originais, em língua alemã e portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé

Em prova disso os plenipotenciários dos Estados signatários assinaram e selaram este Acordo.

Pela República Democrática Alemã, *Hans-Joachim Heusinger*, Vice-Presidente do Conselho de Ministros e Ministro da Justiça.

Pela República de Cabo Verde, *David Hopffer Almada*, Ministro da Justiça.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 114/80

de 31 de Dezembro

Considerando que a agricultura, fundamento essencial da nossa economia, exige cada vez mais uma protecção contra todos os flagelos e organismos nocivos que diminuem o seu rendimento e impedem o aumento da sua produtividade;

Considerando que esta protecção só poderá ser devidamente garantida num quadro legal único, a exemplo da maioria dos países do mundo;

Considerando que os progressos da ciência e da técnica permitem hoje lutar contra os inimigos dos vegetais com crescente eficácia tanto no plano nacional como internacional;

Considerando que, numa justa preocupação de reciprocidade e solidariedade com outros países de África e outros países membros das Nações Unidas que adoptaram em matéria fitossanitária medidas comuns, Cabo Verde deve, por seu lado, reforçar a sua vigilância sistemática sobre as plantações, colheitas armazenadas e transportadas;

Considerando que se assegura igualmente uma protecção aos agricultores, submetendo a um melhor controle os produtos fitofarmacêuticos de que necessitem;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

Artigo 1.º A Direcção da Produção e Protecção de Vegetais, criada pelo Decreto n.º 56/77, de 25 de Junho de 1977, exerce, em matéria de protecção de vegetais, as seguintes atribuições:

- 1) Lutar contra a propagação dos inimigos dos vegetais, em todo o território nacional;
- 2) Assegurar a protecção dos produtos vegetais, armazenados ou transportados, contra os seus inimigos;
- 3) procurar impedir a entrada, no território nacional de inimigos dos vegetais provenientes do exterior;
- 4) Procurar impedir a saída, do território nacional, de inimigos dos vegetais;
- 5) Assegurar a importação em regime de exclusividade, autorizar a distribuição e controlar a utilização dos produtos fitofarmacêuticos para uso agrícola.

Art. 2.º Nos termos do presente diploma deve-se entender por:

— «Inimigos de vegetais» ou «inimigo»: todo o organismo vegetal ou animal, ou ainda todos os agentes patogénicos incluindo os vírus, que sejam nocivos ou potencialmente nocivos aos vegetais vivos enquanto lhes causarem qualquer desgaste ou doença;

«Inspector fitossanitário»: todo o funcionário do Ministério do Desenvolvimento Rural encarregado de exercer um controle no quadro do presente diploma;

— «Produtos fitofarmacêuticos»: tanto os produtos destinados a proteger os vegetais contra seus inimigos, como os reguladores de crescimento e todos os outros produtos similares a estes últimos destinados a influenciar os processos vitais do vegetal sem servir para a sua nutrição;

— «Produtos vegetais»: produtos não manufacturados de origem vegetal, incluindo o pólen, assim como os produtos transformados da mesma origem que, dada a sua natureza ou o carácter da sua transformação, podem constituir um risco de difusão de inimigos dos vegetais;

— «Vegetais»: as plantas vivas e partes de plantas vivas, incluindo as sementes.

## CAPÍTULO II

## Do controle fitossanitário interno

Art. 3.º As pessoas singulares ou colectivas que ocupem efectivamente, na qualidade de proprietários ou a qualquer outro título, terras para uso agrícola, têm o dever de assegurar a manutenção em bom estado fitossanitário dos vegetais que aí se encontrem.

Art. 4.º As pessoas singulares ou colectivas que sejam responsáveis por edifícios ou outros locais de depósito ou armazenamento, assim como os condutores de veículos e comandantes de navios e aviões, têm o dever de contribuir para a manutenção em bom estado fitossanitário dos vegetais e produtos vegetais que, consoante os casos, depositam, armazenam ou transportam.

Art. 5.º O Ministro do Desenvolvimento Rural estabelece periodicamente, por portaria, a lista de inimigos de vegetais a combater no território nacional e vela para que quadros descritivos e ilustrados destes inimigos sejam distribuídos e possam ser consultados pelo público nas instalações das delegações locais do Ministério do Desenvolvimento Rural.

Art. 6.º As pessoas referidas nos artigos 3.º e 4.º ficam obrigadas, em consequência do dever que lhes é imposto nos termos destes artigos e sob pena de sanções previstas no artigo 32.º, a prevenir, no mais curto espaço de tempo, a Delegação local do Ministério do Desenvolvimento Rural, ou, na sua falta, a autoridade administrativa local mais próxima, ou ainda a Direcção da Produção e Protecção de Vegetais, sempre que descobrirem ou presumirem ter descoberto:

- a) Inimigos de vegetais cuja qualificação como tais conste duma portaria em vigor nos termos do artigo 5.º;
- b) Indícios de aparecimento e propagação de tais inimigos;
- c) Quaisquer outros factos pertinentes, tais como a proliferação de gafanhotos em período de cultura.

Art. 7.º A autoridade local, administrativa ou outra, com excepção da Delegação do Ministério do Desenvolvimento Rural, que receba comunicação da descoberta real ou presumida dum inimigo de vegetais deve trans-

m-ti-la no mais curto lapso de tempo à Direcção da Protecção de Vegetais e, além disso, se a comunicação não tiver sido transmitida sob forma escrita, redigir a confirmação no mais breve lapso de tempo à referida Direcção.

Art. 8.º Para controle da observação das disposições do presente capítulo, aos inspectores fitossanitários são conferidos os seguintes poderes cujas modalidades de exercício serão determinadas por portaria do Ministro do Desenvolvimento Rural:

- a) Ter acesso, em horas normais, às terras referidas no artigo 3.º e aos edifícios, locais, veículos, navios e aeronaves referidos no artigo 4.º e aí poder recolher, contra recibo, amostras de vegetais, produtos vegetais ou outros artigos que sejam ou possam ser, na sua opinião, portadores de inimigos de vegetais, assim como dos próprios inimigos;
- b) Através de ordem escrita aplicável a toda a superfície que se defina como infestada ou susceptível de o ser ou ainda suspeita de infestação, interditar a cultura ou a plantação de todos os vegetais ou de todas as espécies vegetais que possam prejudicar outros vegetais ou circunscrever as culturas ou plantações apenas a certas variedades;
- c) Através de ordem escrita publicada anunciando uma desinfectação ou desinfestação, proibir a utilização para fins agrícolas das terras referidas no artigo 3.º, o emprego para fins de depósito ou armazenamento de edifícios ou outros locais e ainda o emprego para transporte de mercadorias, de veículos, navios ou aeronaves referidos no artigo 4.º;
- d) Através de ordem escrita, proibir ou limitar a detenção, deslocação, afectação à cultura, depósito, a armazenagem ou a comercialização de vegetais, produtos vegetais ou outros artigos que sejam ou possam ser, na sua opinião, portadores de um inimigo;
- e) Por meio de ordem escrita, proceder quer ao tratamento fitossanitário quer ao arrancamento ou destruição de vegetais, produtos vegetais ou outros artigos que sejam, na sua opinião, portadores de um inimigo, e ainda à desinfestação ou desinfectação de toda a terra, edifício, local ou navio referido nos artigos 3.º e 4.º e que sejam, na sua opinião, portadores de um inimigo; em caso de não execução da referida ordem pelo seu destinatário no prazo fixado, proceder ou mandar proceder às ditas operações e instaurar um auto;
- f) Proceder ou fazer proceder, mediante autorização escrita do Ministro do Desenvolvimento Rural, a qualquer outra operação que se revele necessária no quadro do presente decreto-lei.

### CAPÍTULO III

#### Do controle fitossanitário na importação e na exportação

Art. 9.º O Ministro do Desenvolvimento Rural estabelecerá e actualizará periodicamente, através de portaria, a lista das proibições e restrições de que são objecto na importação os vegetais, produtos vegetais e inimigos de vegetais, assim como dos artigos que são ou possam

ser portadores de inimigos de vegetais. Esta lista que se passa a designar no presente decreto-lei por «boletim fitossanitário», enumera por zonas de proveniência e em função de medidas aplicáveis, os diversos artigos que visa.

Art. 10. É obrigatório para os viajantes que desembarquem nos portos e aeroportos abertos ao tráfego internacional e transportem nas suas bagagens vegetais, produtos vegetais, inimigos de vegetais e outros produtos que são objecto de aplicação do boletim fitossanitário referido no artigo 9.º, declarar esta circunstância ao inspector fitossanitário na informação que este lhe pede, sob pena de confiscação de todo o produto deste género não declarado. Além disso, se o inspector o considerar necessário, os referidos viajantes terão de fazer a declaração referida no período anterior, não verbalmente mas com ajuda dum formulário de acordo com um modelo fixado por portaria do Ministro do Desenvolvimento Rural.

Art. 11.º É obrigatório para os importadores inscritos na Direcção-Geral do Comércio que, a título profissional, façam entrar no território da República de Cabo Verde vegetais, produtos vegetais, inimigos de vegetais e outros produtos que são objecto da aplicação do boletim fitossanitário referido no artigo 9.º, serem titulares duma autorização fitossanitária de importação. Este elemento, requerido à Direcção da Produção e Protecção de Vegetais, deve ser conforme modelo a fixar por portaria do Ministro do Desenvolvimento Rural. O inspector fitossanitário, no caso da autorização fitossanitária de importação não lhe ter sido apresentada pelo importador, pode opôr-se ao levantamento da mercadoria do depósito da Alfândega.

Art. 12.º — 1. Toda a importação de vegetais, produtos vegetais, inimigos de vegetais ou outros produtos que são objecto da aplicação do boletim fitossanitário referido no artigo 9.º está subordinada à apresentação, ao inspector fitossanitário, de um certificado fitossanitário remetido pelos serviços oficiais do país de origem da mercadoria. Este elemento deve satisfazer às seguintes condições:

- a) Ser redigido quer em português, inglês, francês ou espanhol, quer noutra língua mas sob reserva de vir acompanhada duma tradução em português autenticada pelas autoridades consulares de Cabo Verde no estrangeiro;
- b) Ser preenchida de maneira exacta e completa nas suas rubricas essenciais.

2. O inspector sanitário deve ordenar o retorno ou a destruição de toda a mercadoria em relação à qual não foi entregue tal certificado, conforme as condições acima indicadas.

Art. 13.º Contrariando o disposto no artigo 12.º, o inspector fitossanitário pode autorizar o levantamento das mercadorias em relação às quais não foram respeitadas as disposições do referido artigo em matéria de certificado fitossanitário, quando:

- a) Este facto não origina qualquer perigo de infestação ou infecção de vegetais ou produtos vegetais no território da República de Cabo Verde;
- b) Os produtos a importar puderem ser, à custa do interessado, submetidos a uma desinfectação ou desinfestação, devendo o inspector instruir relatório, que equivalerá ao certificado fitossanitário.

Art. 14.º Contrariando o disposto no artigo 12.º, a Direcção da Produção e Protecção de Vegetais está habilitada a importar sem formalidades os vegetais ou produtos vegetais ou espécimens de inimigos de vegetais, quaisquer que sejam a sua natureza e proveniência, de que tenham necessidade para fins experimentais ou de investigação científica.

Art. 15.º Toda a exportação de vegetais ou produtos vegetais é obrigatoriamente sujeita a controle, pelo inspector fitossanitário, da mercadoria a exportar. Este inscreve o resultado do controle num certificado fitossanitário que deve ser feito de acordo com modelo a fixar por portaria do Ministro do Desenvolvimento Rural. O referido certificado deve atestar a salubridade da mercadoria, do ponto de vista fitossanitário e, se for caso disso, certificar-se de que a mesma foi submetida a uma desinfestação ou desinfeção indiciando a sua natureza.

Art. 16.º Aos inspectores fitossanitários, para controlar a aplicação do disposto nos artigos 10.º a 12.º e 15.º, são conferidos os seguintes poderes, cujas modalidades de exercício serão fixadas por portaria do Ministro do Desenvolvimento Rural.

- a) Verificar a regularidade das declarações ou elementos que lhes são apresentados em aplicação dos referidos artigos — declaração do viajante, autorização fitossanitária de importação, certificado fitossanitário — e verificar se, para além destas formalidades, é necessária uma inspecção das bagagens ou da mercadoria;
- b) Entrar nos navios e aeronaves provenientes do estrangeiro, abrir e inspecionar as bagagens, pacotes ou remessas de mercadorias que aí estejam contidas ou que venham a ser ou tenham sido desembarcadas e todos os outros objectos a bordo; igualmente, e consoante os casos, recolher, contra recibo, amostras de vegetais, produtos vegetais e outros objectos que possam ser portadores de inimigos de vegetais assim como destes mesmos inimigos, ou reter temporariamente estes vegetais, produtos vegetais, outros objectos e inimigos e enviar para análise as amostras ou os objectos assim retidos;
- c) Exigir ao viajante ou ao importador que procedam, a sua custa, à descarga, carregamento, desencaixotamento, embalagem e às diversas manutenções e formalidades de que devem ser objecto as bagagens e mercadorias para fins da alínea b) do presente artigo;
- d) Abrir e inspecionar os volumes postais provenientes do estrangeiro, a pedido dos serviços alfandegários, e tanto quanto possível na presença do destinatário de cada volume;
- e) Opôr-se ao levantamento de todas as bagagens, mercadorias ou volumes inspecionados que considerem não conformes às disposições do presente decreto-lei, até à sua regularização, desinfestação ou desinfeção;
- f) Proceder ou fazer proceder — devendo instruir relatórios — à desinfestação ou desinfeção de vegetais, produtos vegetais e outros artigos, navios e aeronaves que, na sua opinião, sejam portadores dum inimigo de vegetais;

g) Proceder ou fazer proceder — para o que deverá instruir relatórios — à distribuição de vegetais, produtos vegetais, e outros artigos que, na sua opinião, sejam portadores dum inimigo de vegetais;

h) Proceder ou fazer proceder, com autorização do Ministro do Desenvolvimento Rural, a todas as operações que se revelarem necessárias no quadro do presente decreto-lei

Art. 17.º É proibido, sob pena de sanções previstas no artigo 32.º, o levantamento ou a supressão de qualquer objecto tanto das bagagens, mercadorias ou volumes que se encontrem ainda na Alfândega em aplicação da alínea

e) do artigo anterior, como de vegetais, produtos vegetais ou outros artigos. Fica ainda proibido retirar qualquer objecto de navios e aeronaves que tenham de ser sujeitos a desinfestação ou desinfeção em aplicação da alínea f) do mesmo artigo.

Art. 18.º No caso de uma mercadoria ser objecto de destruição total ou parcial em virtude da alínea g) do artigo 16.º, a Direcção da Produção e Protecção de Vegetais remete, sem demora, por carta postal registada, à organização da protecção de vegetais do país exportador o respectivo relatório instruído pelo inspector fitossanitário.

#### CAPÍTULO IV

##### Do controle de produtos fitofarmacêuticos para uso agrícola

Art. 19.º A importação e a comercialização de produtos fitofarmacêuticos para uso agrícola são da competência exclusiva do Ministério do Desenvolvimento Rural, único departamento habilitado a proceder à homologação dos mesmos para a distribuição aos cultivadores.

Art. 20.º Por portaria, o Ministro do Desenvolvimento Rural fixará periodicamente as condições a que devem obdecer as operações referidas no artigo 19.º indicando em particular:

- a) A lista de produtos homologados, classificados em função da sua toxicidade e das fórmulas de base que contêm;
- b) Para cada produto homologado que figure na lista, o fim, o modo e o momento da utilização, a quantidade a utilizar, as precauções a serem tomadas na altura da utilização, os períodos de espera a respeitar após a utilização e os perigos eventuais em presença assim como as condições de etiquetagem, embalagem e publicidade;
- c) A descrição do processo a seguir para as inscrições, renovações de inscrições e cancelamento da lista referida na alínea a).

Art. 21.º É criada uma comissão consultiva interministerial de produtos fitofarmacêuticos para uso agrícola, encarregada de dar parecer sobre a homologação desses produtos. Será presidida pelo Director da Produção e Protecção de Vegetais e composta por seis membros, três deles nomeados pelo Ministro do Desenvolvimento Rural e outros três pelo Ministro da Saúde e Assuntos Sociais. Essa comissão será presidida pelo Director Geral da Saúde, sempre que ela tenha que se pronunciar sobre a homologação de produtos fitossanitários destinados a combater

agentes patogénicos prejudiciais à saúde humana. A sua organização e funcionamento serão regulados por decreto a publicar dentro de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

## CAPÍTULO V

### Disposições diversas

Art. 22.º Será punido com as penas previstas no artigo 32.º, aquele que intencionalmente espalhar entre as plantas, inimigos de vegetais pondo assim em perigo o património vegetal da Nação.

Art. 23.º Os inspectores fitossanitários são obrigados, no exercício das suas atribuições, a apresentar quando tal lhes for solicitado, os documentos que os identificam devidamente assinados e autenticados pelo Ministro do Desenvolvimento Rural.

Art. 24.º Os servidores do Estado e empresas públicas em particular os serviços aduaneiros e postais e a EMPA, são obrigados a prestar ajuda e assistência aos inspectores fitossanitários e outros agentes da Direcção da Produção e Protecção de Vegetais. Assim, os agentes destes serviços e empresas têm a obrigação de informar imediatamente àquela Direcção toda a descoberta real ou presumida de um inimigo de vegetais de que tenham conhecimento ou que constatem eles mesmos no exercício das suas funções, assim como de medidas que tenham eventualmente tomado após tal descoberta. No caso de agentes dos serviços aduaneiros ou postais e de empresas de importação, a obrigação de notificação enunciada no período anterior estende-se, além disso, a qualquer recepção de volumes de vegetais e produtos vegetais de quem venham a ter conhecimento.

Art. 25.º Das decisões e medidas tomadas no quadro do presente decreto-lei pelos inspectores fitossanitários e por outros agentes da Direcção da Produção e Protecção de Vegetais, cabe recurso hierárquico, no prazo de dois dias, quando o valor em litígio seja superior a um mínimo a fixar periodicamente por portaria do Ministro do Desenvolvimento Rural.

Art. 26.º As operações de tratamento fitossanitário, arranque, destruição ou outras ordenadas pelos inspectores fitossanitários no quadro do presente decreto-lei fazem-se por conta das pessoas que recebam a ordem ou, consoante o caso, os detentores da mercadoria e sem indemnização. Todavia, o cultivador que não disponha de recursos suficientes para ocorrer aos encargos inerentes à execução da ordem escrita referida na alínea e) do artigo 8.º, pode, por solicitação ao Ministro do Desenvolvimento Rural e segundo as modalidades fixadas por portaria do referido Ministro, ficar isento do pagamento destes cargos.

Art. 27.º Sem prejuízo do efeito suspensivo de qualquer recurso intentado nos termos do artigo 25.º, o incumprimento de uma ordem escrita de um inspector fitossanitário, no prazo que se encontra fixado, dá lugar à cobrança, pelo dito inspector, de um acréscimo de encargos de 50%, a título de multa.

Art. 28.º Cada certificado fitossanitário entregue para produtos exportados dá lugar à cobrança duma taxa cujo montante será fixado periodicamente por portaria do Ministro do Desenvolvimento Rural.

Art. 29.º O Estado não é responsável pelos prejuízos a que poderão dar lugar:

- a) As operações de desinfestação e desinfectação efectuadas à custa do interessado, que se encontram previstas na alínea b) do artigo 13.º;
- b) A entrega, nos termos do artigo 15.º, de certificados fitossanitários para produtos exportados que não estejam de acordo com as exigências do país importador.

Art. 30.º Ao longo de dois anos a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, o Ministério do Desenvolvimento Rural deve, por meio de portarias:

- a) Determinar as modalidades de exercício, pelos inspectores fitossanitários, dos poderes que lhes são conferidos nos termos dos artigos 8.º e 16.º;
- b) Publicar o boletim fitossanitário previsto no artigo 9.º;
- c) Fixar os modelos da declaração do viajante, prevista no artigo 10.º, da autorização fitossanitária de importação, prevista no artigo 11.º, e certificado fitossanitário exigido para a exportação, previsto no artigo 15.º;
- d) Fixar as condições de homologação, importação e comercialização de produtos fitofarmacêuticos para uso agrícola nos termos do artigo 20.º;
- e) Fixar o valor mínimo dos litígios que é permitido levar perante o Ministro do Desenvolvimento Rural em aplicação do artigo 25.º;
- f) Determinar as condições em que os cultivadores que não disponham de recursos suficientes podem ficar isentos dos encargos, cujo pagamento lhes incumbe nos termos do artigo 26.º;
- g) Fixar o montante da taxa a cobrar em virtude do artigo 28.º pela entrega do certificado fitossanitário exigida à exportação;
- h) Regulamentar todas as outras questões, desde que julgadas necessárias ou úteis.

Art. 32.º Sem prejuízo de penas mais graves previstas noutros textos legislativos ou regulamentares, as infracções às disposições do presente decreto-lei, nomeadamente aos seus artigos 6.º e 17.º, assim como às portarias aprovadas no seu âmbito, são puníveis com multa de 20 a 2 000 escudos, ou com prisão até dois anos. Todavia, a infracção prevista no artigo 22.º será punida com pena de prisão, nunca inferior a três meses.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Abílio Duarte — Carlos Reis — Herculano Vieira — João Pereira Silva — Silvano Lima — David Hopffer Almada — Ireneu Gomes.*

Promulgado em 16 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

## Decreto-Lei n.º 115/80

de 31 de Dezembro

Em virtude da inexistência de um diploma legal que sancione a sua actividade no capítulo da cobrança da quotização sindical dos trabalhadores inscritos, a União dos Trabalhadores de Cabo Verde — Central Sindical tem-se debatido com problemas de ordem económica e financeira que afectam a realização do escopo da própria organização.

Assim, visando assegurar a satisfação tempestiva do pagamento das sobreditas quotizações.

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde — Central Sindical e as entidades ou associações patronais podem estabelecer, por acordo, os sistemas de cobrança de quotas sindicais julgados mais convenientes.

Art. 2.º — 1. Nenhum trabalhador pode ser obrigado a pagar quotas para o sector sindical em que não esteja inscrito.

2. O sistema de cobrança de quotas por desconto directo nos salários só produz efeitos em relação a cada trabalhador, desde que se formalize em compromisso escrito entre ele e o respectivo sector sindical.

3. Caberá ao sector sindical correspondente comunicar por escrito à entidade empregadora, tanto o consentimento do trabalhador para os efeitos do desconto sindical, como a revogação do mesmo.

4. O consentimento do trabalhador só pode ser revogado três meses após a comunicação do sector sindical à entidade empregadora, nos termos do número anterior e mediante nova declaração por escrito.

5. As declarações de consentimento e de revogação só produzem efeito no mês seguinte em que forem feitas perante o respectivo sector sindical.

6. A cessação do exercício de profissão determinante do consentimento do trabalhador quanto ao desconto da quota sindical, deverá ser comunicada pela entidade empregadora ao sector sindical correspondente até ao mês seguinte ao do conhecimento que dela haja.

Art. 3.º — 1. Para efeitos de quotização considera-se ordenado ou salário a remuneração normal paga nos termos do contrato de trabalho.

2. Os descontos nos respectivos ordenados ou salários devem ser entregues pelas entidades empregadoras ou por quem as suas vezes fizer, mediante guias fornecidas pelos correspondentes sectores sindicais.

3. A remessa dos descontos sindicais deverá ser feita pelas entidades empregadoras oito dias após o pagamento dos ordenados ou salários.

Art. 4.º As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Primeiro Ministro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Herculano Vieira — João Pereira Silva — Silvino Lima — David Hopffer Almada — Ireneu Gomes.*

Promulgado em 17 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

## Decreto-Lei n.º 116/80

de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Dezembro de 1981 o prazo a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/79, de 9 de Junho.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor a 31 de Dezembro de 1980.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva — Honório Chantre Fortes — Júlio César de Carvalho — Carlos Reis — Herculano Vieira — João Pereira Silva — Silvino Lima — David Hopffer Almada — Ireneu Gomes.*

Promulgado em 30 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser Presente à Assembleia Nacional Popular.

## Decreto-Lei n.º 117/80

de 31 de Dezembro

O campo prisional do Tarrafal foi um dos baluartes da repressão colonial-fascista instalado em Cabo Verde.

Progressistas portugueses e nacionalistas das ex-colónias aí conheceram a sede, a fome, a tortura e a morte, sob o olhar intransigente e implacável de fiéis servidores que o regime colonial/fascista designou para os guardar.

Eduardo Vieira Fontes, o último director daquele estabelecimento e um dos mais zelosos e fiéis servidores do antigo regime, ausentou-se para Portugal, deixando no nosso país bens em prédios rústicos e urbanos os quais desde 1975 se encontram sob tutela do Governo, situação que pelas suas características, não pode prolongar-se mais no tempo.

Levando em conta que, consoante o Programa do PAIGC os bens dos inimigos do Povo devem ser confiscados e que a actividade anti-social de Eduardo Vieira Fontes torna legítimo que não haja lugar a qualquer forma de contrapartida.

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de

Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passam a constituir património do Estado de Cabo Verde os bens abaixo descritos, pertencentes a Eduardo Vieira Fontes:

- a) Prédio rústico de sequeiro, situado na Vila da Assomada, inscrito na matriz predial da freguesia de Santa Catarina sob o n.º 8 504, confrontando do Norte com Luís Pereira Carvalho, Sul com o prédio urbano de António Rodrigues da Silva, Leste com a ex-Rua Dr. Barbosa e Oeste com o prédio rústico da Firma Alfredo Neves, com o rendimento colectável de 68\$ (sessenta e oito escudos), inscrito na Conservatória dos Registos da Região de Sotavento sob o n.º 17 579;
- b) Metade do prédio urbano, rés do chão, inscrito na matriz, anteriormente sob o n.º 431, coberta de telha de barro, rebocado e calado por dentro e por fora, ficando a formar um prédio distinto e a confrontar do Norte com a ex-Praça Luís de Camões, Sul com a propriedade de Ana Maria Matos de Carvalho Santos Neves; Leste com a ex-Avenida Andrade Corvo (actual Avenida Unidade Guiné-Cabo Verde), Oeste com a ex-Câmara Municipal da Praia, situado na dita Avenida, inscrito na matriz predial da freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o n.º 1 980, com o rendimento colectável de 2 500\$ (dois mil e quinhentos escudos) a que corresponde o valor matricial de 50 000\$ (cinquenta mil escudos), inscrito na Conservatória dos Registos de Sotavento sob o n.º 17 482.º É constituído por quatro quattos e dois quintais;
- c) Um tracto de terreno para construção urbana, medindo 119,70 metros quadrados, ficando a formar um prédio distinto e confrontando do Norte com a ex-Praça Luís de Camões, Sul e Leste com a actual Avenida Unidade Guiné-Cabo Verde e Oeste com o prédio urbano do mesmo proprietário, situado na referida Avenida, inscrito na matriz predial da freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o n.º 2 098, com colectável de 868\$ (oitocentos e sessenta e oito escudos), a que corresponde o valor matricial de 17 260\$ dezanove mil trezentos e sessenta escudos).

Art. 2.º A transferência de domínio referida no artigo anterior não acarreta para o Estado qualquer obrigação de indemnizar.

Art. 3.º O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Abílio Duarte — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Herculano Vieira João Pereira Silva — Silvino Lima — David Hopffer Almada — Ireneu Gomes.*

Promulgado em 10 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

## Decreto n.º 118/80

de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São criados nos quadros do Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação — GELD — e dos Tribunais Judiciais os seguintes lugares:

No GELD:

- 1 Escriurário-dactilógrafo.
- 1 Servente.

Nos Tribunais Judiciais:

- 1 Oficial de diligências de 2.ª classe.

Art. 2.º — 1. São extintos os mesmos lugares, referidos no artigo anterior, no quadro do Tribunal Administrativo e de Contas.

2. Os actua's escriurário-dactilógrafo e servente do Tribunal Administrativo e de Contas, transitam, na mesma situação, para o GELD.

3. O actual oficial de diligências de 2.ª classe do Tribunal Administrativo e de Contas transita, na mesma situação, para o Tribunal Cível da Praia.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

*Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — David Hopffer Almada.*

Promulgado em 30 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

## Decreto n.º 119/80

de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário prover a realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto, no Ministério da Coordenação Económica — Secretaria de Estado das Finanças — um crédito especial no montante de 10 745 104\$60, destinado a prover a realização de despesas não previstas no orçamento vigente, como segue:

*Ministério da Coordenação Económica  
Secretaria de Estado das Finanças:*

Capítulo 19.º — Despesas comuns:

Artigo 151.º-A — Regularização de diversos encargos imprevistos e inadiváveis ... .. 10 745 104\$60

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no número anterior, é efectuada a seguinte alteração ao Orçamento Geral do Estado em vigor, representativa da seguinte alteração ao orçamento de receitas:

RECEITAS CORRENTES:

Capítulo 5.º — Transferências:

Artigo 49.º — Transferências diversas... 10 745 104\$60

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

*Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Arnaldo França.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 120/80

de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário proceder ao reforço de algumas dotações, e bem assim prover a realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1. São abertos, no Ministério da Coordenação Económica — Secretaria de Estado das Finanças — créditos especiais no montante de 43 448 185\$50, destinadas a reforçar verbas insuficientemente dotadas, e bem assim prover a realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor, como segue:

*Presidência da República*

Capítulo 1.º — Gabinete do Presidente.

Artigo 3. — Deslocações... 1 600 000\$00

Artigo 6.º — Bens duradouros:

N.º 1 — Construções e grandes reparações ... 1 900 000\$00

N.º 2 — Material de aquartelamento e alojamento ... 250 000\$00

N.º 3 — Material de educação, cultura e recreio ... 170 000\$00

Artigo 11.º Outras despesas correntes:

N.º 2 — Gastos confidenciais ... 800 000\$00

*Ministério da Defesa e Segurança Nacional*

Capítulo 5.º — Comando-Geral das FARP e Milícia e Comissariado-Geral Político das FARP:

Artigo 32.º — Despesas correntes e de capital ... 13 450 000\$00

*Ministério da Coordenação Económica*

*Secretaria de Estado das Finanças:*

Capítulo 14.º — Direcção-Geral de Finanças.

Artigo 117.º — Transferências — Sector público:

N.º 4 — Subsídio à EAM ... 10 000 000\$00

N.º 5 — Subsídio à EAS ... 1 250 000\$00

Artigo 117.º-A — Atribuição de diversos subsídios:

N.º 1 — À Comissão Eleitoral Nacional. 2 400 000\$00

N.º 2 — Aos Municípios, nos termos do Decreto-Lei n.º 41/80, de 14 de Junho ... 5 000 000\$00

N.º 3 — À Frente Patriótica do Zimbabwe... 393 421\$50

N.º 4 — À Comissão de Bolsas de Estudo 1 200 000\$00

N.º 5 — M.D.R. — Despesas diversas relacionadas com o CILSS ... 1 500 000\$00

N.º 6 — À Comissão de Gestão da Empresa Ferro & Companhia ... 3 534 764\$00

Soma ... 43 448 185\$50

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no número anterior, é efectuada a seguinte alteração ao Orçamento Geral do Estado em vigor, representativa do aumento de previsão das seguintes receitas:

RECEITAS CORRENTES

Capítulo 1.º — Impostos directos:

Grupo 1 — Sobre o rendimento:

Artigo 4.º — Imposto de capitais ... 9 720 250\$00

Artigo 5.º — Imposto sobre os rendimentos de petróleos ... 10 000 000\$00

Capítulo 2.º — Impostos indirectos:

Grupo 1 — Aduaneiros:

Artigo 13.º — Direitos de importação ... 15 000 000\$00

Grupo 3 — Outros:

Artigo 16.º — Imposto de consumo ... 3 534 764\$00

Artigo 17.º — Imposto de selo:

Alínea a) — Selo de verba ... 5 193 171\$50

Soma ... 43 448 185\$50

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

*Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Arnaldo França.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 121/80

de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único — 1. O quadro do pessoal do Instituto Nacional das Cooperativas passa a ser o constante do mapa anexo ao presente decreto.

2. O pessoal em exercício à data da publicação deste diploma transita, na mesma situação e categoria, para os correspondentes lugares dos novos quadros, independentemente de quaisquer formalidades incluindo o «visto» e «posse».

*Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — João Pereira Silva.*

Promulgado em 24 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**Mapa a que se refere o Decreto n.º 121/80**

de 31 de Dezembro

1 Secretário Executivo ... ..	G
Pessoal Técnico:	
3 Técnico superior (de 1.ª, 2.ª e 3.ª clas.) ...	C, D, E
3 Técnico (de 1.ª, 2.ª e 3.ª clas.) ... ..	E, F, G
7 Técnico profissional de 1.º nível (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª clas.)... ..	H, I, J, L
6 Técnico profissional de 2.º nível (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª clas.)... ..	J, K, L, N
4 Técnico-auxiliar (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª clas.) ... ..	L, M, N, Q
Pessoal Administrativo:	
1 Chefe de departamento ... ..	H
1 Chefe de secção ... ..	J
1 Primeiro oficial ... ..	L
2 Segundo oficial... ..	N
2 Terceiro oficial... ..	Q
Pessoal auxiliar:	
2 Escriurário-dactilógrafo (principal, 1.ª e 2.ª clas.) ... ..	Q, S, T
2 Condutor-auto ligeiro (1.ª, 2.ª e 3.ª clas.)... ..	Q, R, S
2 Auxiliar (principal, 1.ª, 2.ª e 3.ª clas.)... ..	F, R, S, T

O Ministro, *João Pereira Silva.*

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA**

**Secretaria de Estado das Finanças**

Portaria n.º 114/80  
de 31 de Dezembro

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças, que sejam efectuadas as seguintes transferências de verbas:

Capítulos	Artigos	Números	Rúbricas	Reforço ou inscrição	Anulação
1.º			<b>Ministério do Desenvolvimento Rural</b>		
			Gabinete do Ministro		
4.º			Alimentação e alojamento ... ..	270 000\$00	
8.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		2	Comunicações... ..	60 000\$00	
6.º			Direcção-Geral da Conservação e Aproveitamento dos Recursos Naturais		
49.º		1	Bens não duradouros:		
			Outros bens não duradouros ... ..		330 000\$00
				330 000\$00	330 000\$00
			<b>Ministério da Saúde e Assuntos Sociais</b>		
4.º			Direcção Regional de Saúde de Sotavento		
38.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações ... ..	325 000\$00	
		3	Comunicações... ..	30 000\$00	
6.º			Direcção-Geral de Farmácia		
49.º			Vencimentos e salários.		355 000\$00
				355 000\$00	355 000\$00
			<b>Ministério das Obras Públicas</b>		
			Gabinete do Ministro		
1.º			Vencimentos e salários.		45 000\$00
2.º			Secretaria-Geral		
16.º			Deslocações ... ..	5 000\$00	
22.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		3	Comunicações... ..	10 000\$00	
5.º			Direcção-Geral da Construção Civil		
32.º			Deslocações ... ..	15 000\$00	
6.º			Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Saneamento Básico		
35.º			Deslocações ... ..	15 000\$00	
				45 000\$00	45 000\$00
			<b>Ministério da Justiça</b>		
5.º			Tribunais Regionais e Sub-Regionais		
31.º			Remunerações por serviços auxiliares ... ..		2 900\$00
35.º			Bens não duradouros:		
		2	Consumos de secretaria.	2 900\$00	
				2 900\$00	2 900\$00

Secretaria de Estado das Finanças, de 31 de Dezembro de 1980. — O Secretário de Estado, *Arnaldo Erança.*

Portaria n.º 115/80  
de 31 de Dezembro

Nos termos da Decisão com Força de Lei n. 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças, que sejam efectuadas as seguintes transferências de verbas:

Capítulos	Artigos	Números	Rúbricas	Reforço ou inscrição	Anulação
1.º			<b>Gabinete do Primeiro Ministro</b>		
			Repartição de Gabinete		
1.º	1.º		Vencimentos e salários		172 000\$00
3.º			Deslocações ... ..	600 000\$00	
7.º			Remunerações diversas— em espécie ... ..	10 000\$00	
2.º			<b>Secretaria-Geral do Governo</b>		
16.º			Vencimentos e salários		443 700\$00
23.º			Bens não duradouros:		
1			Combustíveis e lubrificantes ... ..	12 000\$00	
27.º			Outras despesas correntes:		
2			Representação nacional	700 000\$00	
4.º			<b>Direcção-Geral de Informação</b>		
40.º			Vencimentos e salários		706 300\$00
12.º			<b>Secretaria de Estado a Cooperação e Planeamento</b>		
			Gabinete de Secretaria de Estado		
113.º			Bens não duradouros:		
1			Combustíveis e lubrificantes ... ..	5 000\$00	
115.º			Despesas gerais de funcionamento:		
2			Comunicações... ..	125 000\$00	
			Representação ... ..	50 000\$00	
13.º			<b>Direcção-Geral da Cooperação</b>		
118.º			Vencimentos e salários		125 000\$00
14.º			<b>Direcção-Geral de Planeamento</b>		
121.º			Vencimentos e salários		55 000\$00
				1 502 000\$00	1 502 000\$00
			<b>Ministério da Defesa e Segurança Nacional</b>		
1.º			<b>Gabinete do Ministro</b>		
1.º			Vencimentos e salários		45 000\$00
3.º			Remunerações diversas— em espécie... ..	25 000\$00	
8.º			Despesas gerais de funcionamento:		
2			Comunicações... ..	100 000\$00	
2.º			<b>Secretaria-Geral</b>		
10.º			Vencimentos e salários		654 784\$30
11.º			Gratificações certas e permanentes... ..		38.500\$00
13.º			Deslocações ... ..	30 000\$00	
18.º			Despesas gerais de funcionamento:		
2			Comunicações... ..	50 000\$00	
3.º			<b>Serviços de Justiça e Disciplina</b>		
21.º			Vencimentos e salários		91 100\$00
22.º			Gratificações certas e permanentes... ..		10 000\$00

Capítulos	Artigos	Números	Rúbricas	Reforço ou inscrição	Anulação
4.º			<b>Gabinete de Estudos e Planeamento</b>		
27.º			Vencimentos e salários		146 500\$00
5.º			<b>Comando-Geral das FARP e Milícia e Comissariado Político Geral das FARP</b>		
32.º			Despesas correntes e de capital ... ..	1 300 000\$00	
6.º			<b>Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública</b>		
33.º			Vencimentos e salários		519 115\$70
				1 505 000\$00	1 505 000\$00
			<b>Ministério da Coordenação Económica</b>		
			<b>Secretaria de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato</b>		
7.º			<b>Gabinete do Secretário de Estado</b>		
44.º			Deslocações ... ..	50 000\$00	
47.º			Conservação e aproveitamento de bens... ..	10 000\$00	
50.º	1		Investimentos:		
			Maquinaria e equipamentos ... ..	50 000\$00	
8.º			<b>Gabinete de Estudos e Planeamento</b>		
51.º			Vencimentos e salários		50 000\$00
52.º			Bens duradouros:		
1			Material de educação, cultura e recreio... ..		10 000\$00
9.º			<b>Direcção-Geral de Fiscalização Económica</b>		
66.º	1		Investimentos:		
			Maquinarias e equipamentos ... ..		50 000\$00
			<b>Secretaria de Estado das Finanças</b>		
			<b>Repartição de Gabinete</b>		
87.º			Vencimentos e salários		10 000\$00
89.º			Remunerações diversas— em espécie ... ..	10 000\$00	
				120 000\$00	120 000\$00
			<b>Ministério da Educação e Cultura</b>		
			<b>Secretaria-Geral</b>		
2.º			<b>Secretaria-Geral</b>		
15.º			Deslocações ... ..	200 000\$00	
8.º			<b>Direcção-Geral de Educação</b>		
52.º			Vencimentos e salários		76 800\$00
11.º			<b>Escola Preparatória Jorge Barbosa</b>		
59.º			Vencimentos e salários		95 000\$00
18.º			<b>Escola Preparatória da Boa Vista</b>		
122.º			Vencimentos e salários		21 000\$00

Capítulos	Artigos	Números	Rúbricas	Reforço ou inscrição	Anulação
32.º			Escola Industrial e Comercial do Mindelo		
	224.º		Vencimentos e salários		7 200\$00
				200 000\$00	200 000\$00
			<b>Ministério dos Transportes e Comunicações</b>		
12.º			Escola de Cabotagem		
	96.º		Salários do pessoal eventual...	20 000\$00	
	99.º		Bens não duradouros:		
	1		Alimentação, roupas, alojamento e calçado ...		40 000\$00
	101.º		Despesas gerais de funcionamento:		
	1		Encargos próprios das instalações ...	10 000\$00	
	2		Comunicações...	10 000\$00	
				40 000\$00	40 000\$00

Secretaria de Estado das Finanças, 31 de Dezembro de 1980. — O Secretário de Estado, *Arnaldo França*.

### GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

#### Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho

#### Direcção-Geral da Administração Interna

##### DECLARAÇÃO

De harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 36.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho, se publica que, por despacho de 18 de Dezembro em curso, do Camarada Primeiro Ministro, na falta de Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho, foi autorizada a seguinte alteração ao orçamento vigente do Município da Praia:

Capítulos	Artigos	Números	Rúbricas	Reforço ou inscrição	Anulação
1.º			DESPEZA ORDINÁRIA		
			<b>Serviços gerais</b>		
			<i>Depósito de capital</i>		
	14.º		Investimentos:		
	1		1 Construções diversas: obras a serem construídas de conformidade com o plano de desenvolvimento local:		
			c) Construção de um reservatório para água e de um fontanário na Achada Eugénio Lima ...	300 000\$00	

Capítulos	Artigos	Números	Rúbricas	Reforço ou inscrição	Anulação
			e) Construção de dois edifícios para a instalação das Comissões de Moradores em Achada de Santo António e Achadinha...	400 500\$00	
			i) Construção de um sanitário-balneário na Achadinha ...		600 000\$00
			j) Calçamento das vias circundantes do Ciné-Teatro da Achadinha ...		100 500\$00
			Soma ...	700 500\$00	700 500\$00

Direcção-Geral da Administração Interna, na Praia, 18 de Dezembro de 1980. — Na ausência do Director-Geral, O Director, *Euclides José Barbosa*.

##### DECLARAÇÃO

De harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 36.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho, se publica que, por despacho de 20 de Dezembro em curso, do Camarada Primeiro Ministro, na falta de Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho, foi autorizada a seguinte transferência de verba no orçamento vigente do Município do Sal:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforço ou inscrição	Anulaca.
			DESPEZA ORDINÁRIA		
1.º			<b>Serviços gerais</b>		
			<i>Despesas correntes</i>		
	1.º		Vencimentos e salários:		
	1		1 Pessoal dos quadros aprovados por lei:		
			1 Escriurário-dactilóg...		6 020\$00
	6.º		Bens duradouros:		
	4		4 Outros bens duradouros.		5 000\$00
	7.º		Bens não duradouros:		
	2		2 Consumo de secretaria...	4 000\$00	
	8.º		Conservação e aproveitamento de bens...	11 223\$00	
	10.º		Outras despesas correntes:		
	1		1 Contribuição predial urbana ...		203\$00

Capítulos	Artigos	Números	Rúbricas	Reforço ou inscrição	Anulação
3.º			<b>Serviços de abastecimento de água</b>		
	12.º		Vencimentos e salários:		
		2	Salários do pessoal eventual...		50 000\$00
4.º			<b>Serviços de Produção e Distribuição de Energia Eléctrica</b>		
			<i>Despesas correntes</i>		
	15.º		Vencimentos e salários:		
		2	Salários do pessoal eventual...		5 000\$00
	17.º		Transferências:		
		1	Sector público: Aeroporto Internacional Amílcar Cabral, como produtor de energia eléctrica fornecida à Preguiça ...	75 000\$00	
5.º			<b>Serviços de Urbanismo e Obras</b>		
			<i>Despesas correntes</i>		
	19.º		Vencimentos e salários:		
		1	Pessoal dos quadros aprovados por lei:		
		1	canalizador de 1.ª classe ...		24 000\$00
			<b>Total</b> ...	90 223\$00	90 223\$00

Direcção-Geral da Administração Interna, na Praia, 18 de Dezembro de 1980. — Na ausência do Director-Geral, o Director, *Euclides José Barbosa*.

#### DECLARAÇÃO

De harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 36.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho, se publica que, por despacho de 20 de Dezembro em curso, do Camarada Primeiro Ministro, na falta de Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho, foi autorizada a seguinte transferência de verba no orçamento vigente do Município de S. Nicolau:

Capítulos	Artigos	Números	Rúbricas	Reforço ou inscrição	Anulação
1.º			<b>DESPESA ORDINÁRIA</b>		
			<b>Serviços gerais</b>		
			<i>Despesas correntes</i>		
	8.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		4	Representações ...	25 768\$07	
	9.º		Transferências:		
		1	Participação: apoio a actividades sócio-culturais e recreativas...	2 000\$00	

Capítulos	Artigos	Números	Rúbricas	Reforço ou inscrição	Anulação
3.º			<b>Serviço de fornecimento de energia eléctrica</b>		
			<i>Despesas correntes</i>		
	15.º		Bens não duradouros:		
		1	Combustíveis e lubrificantes ...	30 000\$00	
	4.º		<i>Despesas comuns</i>		
	22.º		Dotação de reserva ...		57 768\$07
			<b>Soma</b> ...	57 768\$07	57 768\$07

Direcção-Geral da Administração Interna, na Praia, 18 de Dezembro de 1980. — Na ausência do Director-Geral, O Director, *Euclides José Barbosa*.

#### Direcção-Geral da Função Pública

##### RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto no *Boletim Oficial* n.º 52/80, de 27 de Dezembro, o despacho da Camarada Ministro da Educação e Cultura, novamente se publica:

Despacho do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 16 de Outubro de 1980:

João de Deus Carvalho da Silva — nomeado para exercer as funções de professor eventual do 3.º nível (3.ª classe) da Escola Preparatória da Praia, nos termos da alínea c) do artigo 67.º, do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro de 1979.

O docente ora nomeado iniciou funções ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho de 1979.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 12.º, artigo 68.º, do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 22 de Dezembro de 1980).

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia, 31 de Dezembro de 1980. — O Director-Geral, *Jorge Manuel Soares de Brito*.

#### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

##### Secretaria-Geral

Por despacho do Camarada Ministro da Educação e Cultura que abaixo se indicam e nos termos do § único do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961, conjugado com o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-

-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho e os da alínea «g» do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 72/80, de 6 de Agosto, são revalidadas as seguintes nomeações dos docentes do Ensino Básico Elementar, de serviço eventual para leccionarem durante o ano lectivo de 1980/81:

Concelho de Santa Catarina:

De 1 de Outubro de 1980:

Professores de Posto Escolar:

- 1 — Tomás de Brito Monteiro — no Posto Escolar n.º 100, de Achada Lém;
- 2 — Maria Teresa Sanches Vaz — no Posto Escolar n.º 168, de Sedeguma;
- 3 — Maria Helena Cabral Almada — no Posto Escolar n.º 215, de Nhagar;
- 4 — Rosa Maria Barbosa Vicente Oliveira — no Posto Escolar n.º 151, de Assomada;
- 5 — José António Moreira Rodrigues — no Posto Escolar n.º 120, de Bur-Bur;
- 6 — Elias Mendes Correia — no Posto Escolar n.º 120, de Bur-Bur;
- 7 — João Cruz Ramos de Barros — no Posto Escolar n.º 68, de Achada Igreja;
- 8 — João Eurico Gonçalves da Moura — no Posto Escolar n.º 213, de Pinha do Engenho;
- 9 — Iva Pereira Semedo — no Posto Escolar n.º 23, de Chã de Tanque;
- 10 — António Mendes Monteiro — no Posto Escolar n.º 13, dos Picos;
- 11 — Maria Madalena dos Santos Semedo — no Posto Escolar n.º 214, de Gil Bispo;
- 12 — Romana Fernandes Lopes Tavares — na Escola Primária 11, dos Picos;
- 13 — Virgolina da Veiga Tavares — no Posto Escolar n.º 22, de Achada Lém;
- 14 — Cândida Lopes Freire — no Posto Escolar n.º 96, de Achada Leitão;
- 15 — Mário Nunes Coelho Mendonça — no Posto Escolar n.º 13, de Achada Igreja;
- 16 — Manuel Pereira da Veiga — no Posto Escolar n.º 23, de Chã de Tanque;
- 17 — Júlia Borges Furtado — no Posto Escolar n.º 76, de Bombardeiro;
- 18 — Francisco Mendes Varela — no Posto Escolar n.º 68, dos Picos;
- 19 — Maria Gracinda Semedo Spínola — no Posto Escolar n.º 214, de Gil Bispo;
- 20 — Humberto Gomes Correia Silva — no Posto Escolar n.º 214, de Gil Bispo;
- 21 — Domingos Mendes Silva — no Posto Escolar n.º 21, de Achada Falcão;
- 22 — Arlindo Tavares Monteiro — no Posto Escolar n.º 21, de Achada Falcão;
- 23 — Filipe Tavares Borges — no Posto Escolar n.º 23, de Chã de Tanque;
- 24 — Roberto Mendes Lopes — no Posto Escolar n.º 120, de Bur-Bur;
- 25 — Maria Filomena Mendes Andrade — no Posto Escolar n.º 191, de Leitão Grande;
- 26 — Zacarias Mendes Correia — no Posto Escolar n.º 164, de Fonte Lima;
- 27 — Emanuel Dias Semedo — no Posto Escolar n.º 13, de Achada Igreja;
- 28 — Maria de Lourdes Monteiro Pereira — no Posto Escolar n.º 166, de Mato Gégé;
- 29 — Maria Norberta Varela Pires Mendonça — no Posto Escolar n.º 70, de Assomada;
- 30 — Domingos Semedo de Carvalho — no Posto Escolar n.º 163, de Boa Entrada;
- 31 — Inácio Gomes Varela — no Posto Escolar n.º 98, de Pingo de Chuva;
- 32 — Ana Maria Gomes Teixeira — no Posto Escolar n.º 196, de Boa Entrada;
- 33 — Maria Lopes Monteiro — na Escola n.º 16, de Cruz Grande;
- 34 — Teresa Maria de Jesus Cabral Moreira — no Posto Escolar n.º 149, de Achada Falcão;
- 35 — José Nascimento Furtado — na Escola n.º 16, de Cruz Grande;
- 36 — Emídio Fernandes — na Escola n.º 16, de Cruz Grande;
- 37 — Antero Rocha Gonçalves — no Posto Escolar n.º 164, de Fonte Lima;
- 38 — Maria Fernanda Mendes Varela — no Posto Escolar n.º 100, de Achada Lém;
- 39 — António Dias Fernandes — no Posto Escolar n.º 22, de Achada Lém;
- 40 — António Tavares — no Posto Escolar n.º 150, de Achada Lém;
- 41 — Clarice Ribeiro Silva Pinto — no Posto Escolar n.º 167, de Pau Verde;
- 42 — Firmino Gomes Tavares — no Posto Escolar n.º 164, de Fonte Lima;
- 43 — Tito Lívio Silva Fernandes — no Posto Escolar n.º 215, de Nhagar;
- 44 — Noé Tavares Pinto — no Posto Escolar n.º 74, de Ribeirão Manuel;
- 45 — Alírio Galina Sanches Rodrigues — no Posto Escolar n.º 217, de Fundura;
- 46 — Eduardo Vaz de Deus Almeida — no Posto Escolar n.º 96, de Achada Leitão;
- 47 — Olívio Mendes de Brito — no Posto Escolar n.º 196, de Boa Entrada;
- 48 — Sílvio Lopes Moreira da Veiga — no Posto Escolar n.º 97, de Achada Falcão;
- 49 — Eduardo Tavares da Silva Rodrigues — no Posto Escolar n.º 95, de Picos Acima;
- 50 — Joana Gomes Almeida Mascarenhas — no Posto Escolar n.º 95, de Picos Acima;
- 51 — Maria de Fátima Rodrigues Furtado — no Posto Escolar n.º 165, de Furna;
- 52 — António Pereira Furtado — no Posto Escolar n.º 76, de Bombardeiro;
- 53 — Domingos Rodrigues Correia — no Posto Escolar n.º 24, de Ribeira da Barca;
- 54 — João Cabral Semedo — no Posto Escolar n.º 22, de Achada Lém;
- 55 — Adriano Mendes Semedo — no Posto Escolar n.º 132, de João Dias;
- 56 — Francisco Miranda Vaz Furtado — no Posto Escolar n.º 98, de Pingo de Chuva;
- 57 — Maria Isabel Gomes de Pina Veiga — no Posto Escolar n.º 149, de Achada Falcão;
- 58 — Lúcia Freire Monteiro — no Posto Escolar n.º 76, de Palha Carga;
- 59 — Maria Emília dos Reis Borges — no Posto Escolar n.º 165, de Furna;
- 60 — Paula Hígina Pereira Monteiro — no Posto Escolar de Ribeirão Isabel;
- 61 — Maria Alice Pereira Pinto Varela — no Posto Escolar n.º 196, de Boa Entrada;
- 62 — Francisco Miranda Vaz Furtado — no Posto Escolar n.º 98, de Pingo de Chuva;

- 63 — Maria Semedo Monteiro — no Posto Escolar n.º 217, de Fundura;
- 64 — António Pedro da Rosa — no Posto Escolar n.º 23, de Chã de Tanque;
- 65 — Filomena Ascensão Fernandes Martins — no Posto Escolar n.º 149, de Achada Falcão;
- 66 — Ercília Mendes Brito — no Posto Escolar n.º 150, de Achada Lém;
- 67 — Maria dos Reis Monteiro Varela — no Posto Escolar n.º 216, de Volta do Monte;
- 68 — Arcângela da Moura Moreira — no Posto Escolar n.º 23, de Chã de Tanque;
- 69 — Maria do Carmo Gomes Teixeira — no Posto Escolar n.º 26, de Volta Monte;
- 70 — Regaldina dos Santos Pereira — no Posto Escolar n.º 95, de Picos Acima;
- 71 — Dulce Gomes Tavares — no Posto Escolar n.º 99, de Tomba Touro;
- 72 — Ivo Pereira — no Posto Escolar n.º 22, de Achada Lém;
- 73 — Maria Bernardeth Livramento Monteiro — no Posto Escolar n.º 216, de Volta do Monte;
- 74 — Domingos Mendes Cabral — no Posto Escolar n.º 213, de Pinha do Engenho;
- 75 — Maria Ivone dos Reis Fortes — no Posto Escolar n.º 24, da Ribeira da Barca;
- 76 — Ernestina Pereira Martins — no Posto Escolar n.º 116, de Volta do Monte;
- 77 — Maria de Lourdes Fernandes Mendes da Moura — no Posto Escolar n.º 121, de Covão Grande;
- 78 — Arlindo Pereira Mascarenhas — no Posto Escolar n.º 75, de Palha Carga;
- 79 — Antonino Gomes Mendes — no Posto Escolar n.º 98, de Pingo de Chuva;
- 80 — Arlindo Moreira Tavares — no Posto Escolar n.º 23, de Chã de Tanque;
- 81 — Paula Guiomar de Pina Alfama — no Posto Escolar n.º 23, de Chã de Tanque;
- 82 — Lúcia Monteiro da Veiga — no Posto Escolar n.º 75, de Palha Carga;
- 83 — Maria Filomena Monteiro Pinto — no Posto Escolar n.º 74, de Ribeirão Manuel;
- 84 — João Filipe Lopes Monteiro — no Posto Escolar n.º 218, de Pedroso;
- 85 — Maria Graciete Fontes Tavares — no Posto Escolar n.º 71, de Ribeira da Barca;
- 86 — Emídio Lopes da Veiga Silva — no Posto Escolar n.º 104, de Saltos Acima;
- 87 — Maria de Fátima Brito — no Posto Escolar n.º 75, de Palha Carga;
- 88 — Maria Filomena Gomes Tavares — no Posto Escolar n.º 98, de Pingo de Chuva;
- 89 — Lourenço Martins Fernandes — no Posto Escolar n.º 71, de Ribeira da Barca;
- 90 — José Avelino Gomes Leal — no Posto Escolar n.º 75, de Palha Carga;
- 91 — Tomás da Costa Gomes Fernandes — no Posto Escolar n.º 166; de Mato Gége;
- 92 — Hermínio Freire de Andrade — no Posto Escolar n.º 71, de Ribeira da Barca;
- 93 — Maria dos Reis Horta Moreira — no Posto Escolar n.º 163, de Boa Entradinha;
- 94 — José Manuel Tavares Varela — no Posto Escolar n.º 132, de João Dias;
- 95 — Joaquim Mendes Furtado — no Posto Escolar n.º 132, de João Dias;
- 96 — Isabel Gomes Teixeira — no Posto Escolar n.º 166, de Mato Gége;
- 97 — Celestino da Graça Borges de Oliveira — no Posto Escolar n.º 73, de Figueira das Naus;
- 98 — José Maria Barbosa Afonso — no Posto Escolar n.º 73, de Figueira das Naus;
- 99 — Carolina Mendes Correia — no Posto Escolar n.º 104, de Saltos Acima;
- 100 — Etevínia Lopes de Barros — no Posto Escolar n.º 73, de Figueira das Naus;
- 101 — Maria Ondina Mendes Furtado — no Posto Escolar n.º 110, de Ribeireta;
- 102 — Cláudio Semedo Miranda — no Posto Escolar n.º 73, de Figueira das Naus;
- 103 — Natalino de Azevedo Camacho — no Posto Escolar n.º 243, de Chã Grande;
- 104 — José Vaz Furtado — no Posto Escolar n.º 104, de Saltos Acima;
- 105 — Francisca dos Reis Borges — no Posto Escolar n.º 163, de Boa Entradinha;
- 106 — Emílio Gonçalves Borges — no Posto Escolar n.º 104, de Saltos Acima;
- 107 — José Semedo da Silva — no Posto Escolar de Entre-Picos de Reda;
- 108 — Henrique Pedro Borges Furtado — no Posto Escolar de Achada Leite;
- 109 — Maria da Conceição Barbosa Vicente — no Posto Escolar n.º 132, de João Dias.

De 14 de Outubro de 1980:

- 1 — Humberto de Azevedo Camacho — no Posto Escolar n.º 16, de Cruz Grande;
- De 16:

- 1 — Inácio Moreira — no Posto Escolar de Achada Alazão;
- 2 — Maria do Carmo dos Reis Tavares — no Posto Escolar n.º 13, de Achada Igreja;
- 3 — Mário Alberto Francisco Lima — no Posto Escolar n.º 243, de Chã Grande;
- 4 — Fátima Balbina Lima — no Posto Escolar n.º 243, de Chã Grande;
- 5 — Fernando Jorge Borges Furtado — no Posto Escolar n.º 23, de Chã de Tanque;
- 6 — Maria Odeth Pereira Pinto Varela — no Posto Escolar n.º 98, de Pingo de Chuva;
- 7 — Silvéria de Pina Pereira — no Posto Escolar n.º 13, de Achada Igreja;
- 8 — Lígia Filomena do Rosário — no Posto Escolar de Mato Sancho;
- 9 — Maria Celeste Gonçalves Borges — no Posto Escolar n.º 75 de Palha Carga;
- 10 — Maria Josefina de Fátima Silva da Piedade — no Posto Escolar n.º 152, de Assomada;
- 11 — Carolina Gomes Rodrigues — no Posto Escolar n.º 150, de Achada Lém;
- 12 — José António Cabral — no Posto Escolar n.º 75, de Palha Carga;
- 13 — Antónia Rodrigues Furtado — no Posto Escolar n.º 24, de Ribeira da Barca;
- 14 — Norberta Barbosa Vicente Freire — no Posto Escolar n.º 75, de Palha Carga;
- 15 — Amaro Sousa Costa — no Posto Escolar de Liberão;
- 16 — Joana de Fátima Silva Dias Barros — no Posto Escolar n.º 16, de Cruz Grande;

Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Cultura, na Praia, 31 de Dezembro de 1980. — O Secretário-Geral, João Quirino Spencer.

## CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

## BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Estrangeiro  
e do Controle de Câmbios

Notas estrangeiras

Cotações de Câmbios

Cotações de câmbios

Em 22/12/80

N.º .../80

Em 29/12/80

N.º 5- /80

Notas:	Compra	Venda
África do Sul ... .. Rand	50\$93	54\$53
Alemanha... .. Marco	20\$77	22\$56
América 1 e 2... .. Dólares	40\$88	44\$43
Argentina... .. Dólares	41\$39	44\$94
Bélgica ... .. Xelim	2\$92	3\$18
Canadá 1 e 2... .. Franco	1\$20	1\$29
Canadá N. Grandes. Dólares	34\$05	37\$02
Dinamarca... .. Dólares	34\$56	37\$53
França ... .. Coroa	6\$77	7\$36
Espanha ... .. Peseta	\$482	\$517
Finlândia... .. Markka	10\$62	11\$54
França ... .. Franco	8\$99	9\$77
Suíça ... .. Florim	19\$11	20\$76
Holanda ... .. Libra	96\$12	104\$36
Inglaterra... .. Lira	\$040	\$043
Itália ... .. Iéne	\$181	\$195
Japão ... .. Coroa	7\$95	8\$64
Noruega ... .. C. F. A.	\$179	\$195
Senegal ... .. Coroa	9\$33	10\$14
Suécia... .. Franco	22\$78	24\$74
Portugal ... .. Escudo	\$770	\$837

Notas	Compra	Venda
África do Sul ... .. Rand	50\$22	53\$78
Alemanha... .. Marco	20\$89	22\$88
América 1 e 2... .. Dólares	40\$31	43\$31
América 5 a 1000 ... Dólares	40\$82	44\$32
Austria ... .. Xelim	2\$94	3\$20
Bélgica ... .. Franco	1\$21	1\$30
Canadá 1 e 2... .. Dólares	33\$86	36\$81
Canadá N. Grandes. Dólares	34\$37	37\$32
Dinamarca... .. Coroa	6\$33	7\$42
Espanha ... .. Peseta	\$485	\$520
Finlândia... .. Markka	10\$61	11\$53
França ... .. Franco	9\$02	9\$80
Holanda ... .. Florim	19\$12	20\$84
Inglaterra... .. Libra	96\$36	105\$17
Itália ... .. Lira	\$040	\$044
Japão ... .. Iéne	\$179	\$192
Noruega ... .. Coroa	7\$89	8\$57
Senegal ... .. C. F. A.	\$190	\$196
Suécia... .. Coroa	9\$28	10\$09
Suíça ... .. Franco	23\$60	24\$98
Portugal ... .. Escudo	\$767	\$834

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controle de Câmbios, na Praia, 31 de Dezembro de 1980. — Pela Direcção, Antão Lopes da Luz.